

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13705.000781/91-67
Recurso nº : 01.556
Matéria : PIS-REPIQUE – EXS.: 1986 a 1988
Recorrente : HOTÉIS GANDARA LTDA.
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.055

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS GANDARA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgado os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13705.000781/91-67
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.055

RECURSO Nº : 01.556
RECORRENTE: HOTÉIS GANDARA LTDA.

RELATÓRIO

A matéria tratada nos autos versa sobre exigência reflexa da Contribuição para o PIS-Repique, concernente ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), formalizado no Processo nº 13705.000775/91-64, o qual foi mantido parcialmente pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo sido determinado, igualmente, a manutenção parcial da presente exigência, objeto da interposição do Recurso Voluntário de fls. 48/49, onde o contribuinte requer a reforma da decisão prolatada por aquela autoridade.

O referido recurso já foi objeto de apreciação por este plenário, em Sessão datada de 10 de julho de 1997, tendo sido acordado, por unanimidade de votos, não conhecê-lo, por ser intempestivo, conforme decisão contida no Acórdão nº 105-11.635, constante das fls. 71/73.

Entretanto, inconformada com a decisão supra, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 76/78 - acatada pela Presidência desta Câmara como *embargos inominados* - onde alega equívoco por parte do referido julgado, uma vez que somente teria tomado ciência do inteiro teor da decisão de primeira instância prolatada no processo de IRPJ, em 02/03/1994, ocasião em que teve vistas dos autos, tendo este Colegiado considerado o sujeito passivo cientificado em 09/02/1994 (fls. 46). Segundo a requerente, a intimação recebida nesta última

HRT

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 13705.000781/91-67
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.055

data, por via postal, não se fez acompanhar do parecer de fls. 31/40, aprovado na decisão singular constante do processo principal, onde se acham as fundamentações adotadas pelo julgador monocrático para decidir.

Desta forma, somente por ocasião do recebimento daquela peça processual, anexa à decisão de 1º grau, pode a ora recorrente exercer o seu direito de ampla defesa assegurado no processo administrativo tributário e na Carta Magna.

Considerando relevantes as alegações da recorrente, e concluindo haver nos autos uma aparente inexactidão material ou obscuridade, o Sr. Presidente da Câmara, prolatou o Despacho PRESI Nº 105-0.116/98, de fls. 79/80, determinando, entre outras deliberações, a devolução do processo à repartição de origem para que a autoridade responsável se pronunciasse, através de parecer circunstanciado e conclusivo, acerca da petição do sujeito passivo, fornecendo elementos para que a mesma fosse apreciada com segurança, dando-se ciência ao interessado e facultando-lhe nova oportunidade de manifestar-se nos autos.

Tal deliberação não foi cumprida pelo órgão preparador, o qual se limitou a reafirmar a intempestividade do recurso, uma vez que a contribuinte foi devidamente intimada da decisão de primeira instância, por via postal, segundo o que prevê o inciso II, do § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, sem fazer qualquer alusão ao fato alegado pela defesa (vide despacho de fls. 89). Esta circunstância foi ressaltada pela recorrente, em sua manifestação de fls. 95/96, na qual repisa a sua tese inicial.

Retornando os autos a esta 5ª Câmara, o seu presidente, por meio do Despacho PRESI Nº 105-0.021/99 (fls. 100/101) - considerando que foram

HRT

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13705.000781/91-67
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.055

acolhidos os embargos inominados referentes ao Acórdão nº 105-11.632, prolatado no processo principal, e, tendo o contribuinte se apegado simplesmente ao princípio da decorrência, por via de consequência, a mesma decisão do processo matriz deve prevalecer em relação ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois – DECIDIU acolher igualmente os embargos inominados aqui interpostos, invocando as mesmas razões consignadas nos autos do IRPJ.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13705.000781/91-67
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.055

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Trata-se de processo decorrente do relativo à exigência do IRPJ, no qual foi deliberado converter o julgamento em diligência, no sentido de que fosse o processo matriz devolvido à repartição de origem, a fim de que a autoridade preparadora adotasse as seguintes providências a ele concernentes:

1. determinar o cumprimento, na íntegra, da deliberação contida no Despacho PRESI nº 105-0.113/98, de 21/08/1998, constante das fls. 383/388, para que a autoridade responsável se pronuncie, através de parecer circunstanciado e conclusivo, acerca da petição do sujeito passivo, apreciando a sua alegação de que a intimação a ele encaminhada por via postal (AR às fls. 335), não se fez acompanhar do Parecer de fls. 321/330, o qual fundamenta a Decisão de fls 331/332;

2. esclarecer a existência da intimação em duplicidade da decisão de 1º grau, conforme relatado, levando-se em conta, inclusive, o fato de a servidora desse órgão haver concluído, em data posterior à ciência pessoal, pela intempestividade do recurso, considerando apenas a ciência por via postal, conforme despacho de fls. 358.

3. dar ciência ao contribuinte, do inteiro teor dos documentos acostados aos autos em função da diligência realizada, mediante entrega de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13705.000781/91-67

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.055

cópias, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, sobre eles se manifestar;

4. transcorrido o prazo supra, devolver os presentes autos a este Colegiado, para ulterior deliberação.

Desta forma, tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre a matéria tratada nos presentes autos e no processo principal (IRPJ), o que determina a ausência de autonomia do primeiro, deve ser ampliada a decisão prolatada naquela ocasião, ao presente processo, inclusive quanto à definição acerca da tempestividade do recurso, uma vez que o argumento da embargante, caso venha a se confirmar, estaria a refletir, igualmente, no exercício do direito de defesa, nos processos decorrentes.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja o processo devolvido à repartição de origem, a fim de que, concluída a diligência determinada no processo matriz, acostem-se aos presentes autos os documentos resultantes de sua realização, para posterior retorno a este Colegiado.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de maio de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA